



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.002142/2010-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.256 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente CONTACT NVOCC LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 03/09/2009

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF N. 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA PARA SE PRONUNCIAR. SÚMULA CARF N. 2.

Nos termos da Súmula Carf nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/09/2009

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. AGENTE DE CARGA.

Aplica-se o disposto no § 2º do art. 94 do Decreto-lei nº 37, de 1966, à infração de que trata a alínea "e" do inciso IV do art. 107 do mesmo Decreto-lei.

ALTERAÇÃO DA DATA DE ATRACAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE A DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. AGENTE DE CARGA.

O agente de carga deve manter-se atualizado em relação à data prevista para a atracção, por meio de consulta aos Sistemas Mercante e SISCOMEX Carga. Assim, a mudança na data prevista para a atracção não justifica o descumprimento do prazo para a prestação das informações.

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA FORA DO PRAZO. CABIMENTO. AGENTE DE CARGA.

O registro de informações, pelo agente de carga, sobre a desconsolidação fora do prazo estabelecido na IN RFB nº 800, de 2007, caracteriza a infração prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 57 a 86) interposto em 13/06/2018 contra decisão proferida no Acórdão 12-097.374 - 4ª Turma da DRJ/RJO, de 29 de março de 2018 (e-fls. 44 a 49), que, por unanimidade de votos, deixou de acolher a impugnação e considerou devida a exação.

Os fatos iniciais constam do relatório do referido Acórdão, que reproduzo a seguir:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, além da relevação de penalidade e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da

motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

O julgamento em primeira instância, formalizado no Acórdão 12-097.374 - 4ª Turma da DRJ/RJO, resultou em uma decisão de não acolhimento da impugnação e de manutenção da exação, ancorando-se nos seguintes fundamentos: (a) que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira, o que não é possível se as informações não são prestadas no prazo; (b) que as multas são aplicadas pelo fato de a autoridade aduaneira não poder realizar o efetivo controle, a análise de risco das operações; (c) que o tipo infracional previsto na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, dispõe expressamente que a multa se aplica ao agente de carga; (d) que não é possível estender a conclusão da SCI citada pela recorrente para o caso analisado; e (e) que o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária.

Cientificada da decisão da DRJ em 28/05/2018 (Aviso de Recebimento dos Correios na e-fl. 54), a empresa interpôs Recurso Voluntário em 13/06/2018 (e-fls. 57 a 86), argumentando, em síntese, que: (a) pode ser beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea; (b) prestou as informações em tempo hábil, mas que a embarcação atracou de forma antecipada, o que caracteriza caso fortuito e força maior; (c) não pode ser penalizado, uma vez que a atracação antecipada estava fora do seu controle; (d) a responsabilidade é do armador, que não a informou sobre a antecipação da atracação; (e) o Regulamento Aduaneiro trata da exclusão de responsabilidade nos casos fortuitos e de força maior; (f) não cabe a aplicação da multa por culpa exclusiva de terceiros; (g) deve ser aplicado o princípio da retroatividade benéfica, em razão da revogação do art. 45 da IN RFB nº 800, de 2007, pela IN RFB nº 1.473, de 2014; (h) a Cosit já se manifestou por meio da Solução de Consulta Interna nº 2, de 2016, pela não aplicação da multa nos casos de retificação de informações; e (i) a multa é desproporcional e não razoável, tendo caráter confiscatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

Da denúncia espontânea

Requer a recorrente o afastamento da penalidade com base no instituto da denúncia espontânea, uma vez que, “além de prestar as informações ao Sistema Mercante muito antes da atracação do navio, a solicitação de retificação de NCM foi solicitada muito antes de qualquer procedimento fiscal realizado pela RFB”.

Afirma que “o instituto da denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN; com a redação do art. 102, do Dec. 37/66; com a modificação do Dec. 2.472/88; e notadamente após a redação do art. 18, da MP 497/2010, permite ser aplicada ao caso ora em tela”.

Não obstante o equívoco da recorrente em seu arrazoadado, uma vez que não se trata de retificação de dados já prestados, mas sim de prestação de informações após o prazo estabelecido pela IN RFB nº 800, de 2007, siga analisando sob essa ótica.

Sobre o instituto da denúncia espontânea, entendo que é condição para sua aplicação, além do movimento livre e voluntário do sujeito passivo, anterior a qualquer procedimento fiscal, no sentido de revelar para a fiscalização a infração cometida, que esse movimento resulte na reparação do dano causado, seja pelo pagamento do tributo, seja pelo cumprimento da obrigação devida.

No caso em apreço, que trata de prestação de informação de interesse para o controle aduaneiro, o seu cumprimento a destempo não tem o condão de reparar o dano, uma vez que não há como voltar no tempo para a realização do adequado controle aduaneiro no adequado momento.

Além disso, a matéria já foi pacificada por este Conselho por meio da Súmula nº 126, que, nos termos da Portaria ME nº 129, de 01 de abril de 2019, possui efeito vinculante:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).**

Por essas razões, não há como se aplicar o instituto da denúncia espontânea para o caso aqui analisado.

Do confisco e da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

A recorrente alega que a “penalidade imposta pela RFB se tornou absurdamente desproporcional à suposta infração cometida pelos transportadores que perdiam o prazo para lançamento das informações no sistema”, uma vez que “corresponde a muito mais que o valor que o agente de carga recebeu pela sua prestação de serviço”. Por isso tem caráter confiscatório.

Diz que “o caráter confiscatório da multa desconfigura, desnatura, sua própria natureza e função. Ou seja, o que era para servir como instrumento sancionador e inibidor do Estado, transforma-se em inequívoca fonte de arrecadação, configurando-se como verdadeiros tributos ilegais, disfarçados sob a roupagem de penalidade pecuniária, pois a multa aplicada por não prestar as informações sobre a carga até as 48 horas que antecede o registro do desembarque chega em muitos casos valores exorbitantes, até 100 vezes maior que o valor ganho pelo agente de carga”.

Cita ainda o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade para pedir redução da multa a um valor “acessível à recorrente, valor esse que não comprometa toda a sua estrutura financeira.

Pede, “em observância à regra da aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte, como permite o art. 106, I e II do CTN, que sobre o caso se opere, por analogia, os termos do artigo 736, “caput”, do decreto no. 6.759/2009, que permite seja relevada a penalidade imposta”.

Sobre a referida relevação de penalidade prevista do art. 736 do Decreto nº 6.759, de 2009 - Regulamento Aduaneiro, deixo de expressar meu entendimento em razão do fato de que o instituto não é de competência deste Conselho, mas sim do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por delegação de competência do Ministro de Estado da Economia.

No tocante aos demais argumentos, caso assistisse razão à recorrente de que a pena aplicada fosse uma afronta aos princípios constitucionais do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, isso implicaria em dizer que a lei aduaneira, neste aspecto específico, é inconstitucional, o que, como é cediço, por força da Súmula Carf nº 2, não cabe a este Conselho:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isso posto, entendo que os argumentos relativos aos princípios constitucionais, trazidos pela recorrente, não permitem a este colegiado afastar a multa aplicada.

Da responsabilidade do agente de carga

Em diversas passagens de seu arrazoado, a recorrente busca afastar sua responsabilidade pela infração prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com base em variados argumentos.

Diz, por exemplo, que “o principal responsável pela multa no caso em apreço seria o armador, que prestou as informações sem a antecedência razoável, ocasionando assim aplicação da penalidade” (e-fls. 65 e 66).

Argumenta que “a atracação de um navio depende de vários fatores, tais como condições climáticas e marítimas, que permitam uma navegação segura dentro da área portuária e fora também, a disponibilidade de berço, o interesse do armador do navio em agilizar suas operações”, e que “esses fatores estão fora do controle da impugnante, pois se trata de fatores de força maior” (e-fl. 66).

Cita o Regulamento Aduaneiro de 1985, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985, para defender a exclusão de sua responsabilidade em razão de caso fortuito ou força maior (e-fls. 68 e 69).

Responsabiliza o armador pela atracação antecipada da embarcação, e sugere uma “punição ao armador pela antecipação da atracação do navio sem que este faça uma prévia comunicação aos consignatários das mercadorias, possibilitando aos mesmos o direito de prestar as informações a tempo previsto na IN 800/2007 “ (e-fl 67).

Defende a inaplicabilidade da multa por culpa exclusiva de terceiros, no caso o armador, que alterou e antecipou a atracação do navio (e-fls. 69 a 72).

Em primeiro lugar, mesmo que pudéssemos considerar a ocorrência de caso fortuito ou força maior como excludente de responsabilidade, que no caso trazido pela recorrente se aplica em relação à responsabilidade pelos créditos, inclusive multas, devidos em razão do extravio de mercadorias na importação (arts. 660 a 664 do Decreto 6.759, de 2009, atual Regulamento Aduaneiro), é de se observar que o fato de a atracação ter sido antecipada pelo armador não caracteriza essas hipóteses.

Além disso, também não procede a exclusão de responsabilidade por culpa de terceiro, uma vez que o Decreto-lei nº 37, de 1966, estabelece em seu art. 94, § 2º, que, na ausência de dispositivo de lei expresso, a responsabilidade por infração aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável. Dessa forma, tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se discutir sobre eventual elemento subjetivo, sendo irrelevante, para fins de aplicação da penalidade, a culpa da recorrente.

Art.94 - ...

...

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessa forma, a recorrente só não seria responsável pela infração prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, caso não fosse responsável pela prestação de informações à RFB.

Mas esse não é o caso. Conforme se depreende do processo, a recorrente agiu, nesta operação de importação, como um agente desconsolidador de carga, representante do agente consolidador estrangeiro.

O **caput** do art. 3º da IN RFB nº 800, de 2007, expressamente disciplina a obrigatoriedade de representação do consolidador estrangeiro por um agente de carga nacional, enquanto que o parágrafo único desse mesmo art. 3º define esse consolidador estrangeiro como um transportador sem embarcação (NVOCC – Non-Vessel Operating Common Carrier).

Art. 3º O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.

Parágrafo único. O consolidador estrangeiro é também chamado de Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC).

O art. 5º desta mesma IN RFB nº 800, de 2007, por sua vez, diz que as referências feitas, ao longo da Instrução Normativa, a transportador abrangem a sua representação por agente de carga. Ou seja, sempre que a IN RFB nº 800, de 2007, fizer referência ao transportador, devemos ler que ela está também fazendo referência ao agente de carga que o representa.

Dessa forma, quando o art. 6º da IN RFB nº 800, de 2007, estabelece a obrigação do transportador de prestar informações sobre o veículo e sobre as cargas nele transportadas, está também obrigando o agente de carga que o representa.

Mais explicitamente, temos o **caput** do art. 18 que trata da responsabilidade do agente de carga em prestar informações sobre a desconsolidação de cargas:

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

No caso ora analisado podemos ver no CE-Mercante Master (e-fls. 9 e 10) que a recorrente consta como consignatária da carga, ou seja, era ela quem deveria prestar as informações para a RFB sobre a desconsolidação. E, de fato, ela fez isso, como podemos ver no CE-Mercante filhote de e-fls. 11 e 12.

Dessarte, por ser a responsável pela prestação de informações à RFB sobre a desconsolidação da carga sob análise, é de se concluir que a recorrente é responsável por qualquer infração relativa a essa obrigação.

Do cabimento da multa

O tipo infracional para a aplicação da penalidade proposta pela fiscalização é a não prestação de “informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal” (art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37, de 1966).

O principal argumento da recorrente para afastar a aplicação dessa penalidade é que “inseriu as informações no tempo hábil, antes da atracação do navio MSC DAVOS, conforme extrato de escala a previsão para atracação do navio era para dia 06/09/2009”.

Aduz que a aplicação da multa se deu em razão da antecipação da atracação do navio.

Se diz prejudicada em razão de as informações do CE Master terem sido “inseridas no dia 01/09/2009 às 17h57min, não concedente uma margem razoável de tempo para qualquer imprevisto, assim como no caso em apreço, pois como já mencionado as informações foram prestadas pela recorrente no dia 03/09/2009, às 15h18min, após inclusão do CE MASTER, sendo assim o principal responsável pela multa no caso em apreço seria o armador, que prestou as informações sem a antecedência razoável, ocasionando assim aplicação da penalidade”.

Menciona a revogação do art. 45 da IN RFB nº 800, de 2007, pela IN RFB nº 1.473, de 2014, “que tratava das penalidades pela informação fora do prazo e alteração de informações no sistema SISCOMEX CARGA pelo transportador”, e solicita o afastamento da multa pela aplicação do princípio da retroatividade benéfica. Cita o art. 106 do CTN

Refere ainda a Solução de Consulta Interna nº 2, de 2016, que se posicionou sobre o não cabimento da multa nos casos de retificação das informações prestadas.

Se equivoca a recorrente ao trazer como fundamentos para afastar a penalidade imposta a revogação do art. 45 da IN RFB nº 800, de 2007, o art. 106 do CTN e a SCI Cosit nº 2, de 2016. Esses argumentos teriam relevância se o caso tratasse de retificação de informações fora do prazo estabelecido pela IN RFB nº 800, de 2007, mas não no caso presente, que trata efetivamente de prestação de informações sobre a desconsolidação da carga a destempo.

Por outro lado, é inconteste que a recorrente não prestou as informações relativas à conclusão da desconsolidação com a antecedência mínima de 48 horas em relação à atracação da embarcação, conforme disciplina o inciso III do art. 22 da IN RFB nº 800, de 2007. O relatório fiscal, e o próprio recurso apresentado, são muito claros ao estabelecerem que as informações

foram prestadas pela recorrente às 15h18m9s do dia 03/09/2009 e que a atracação da embarcação se deu às 9h00m00s do dia 05/09/2009, portanto com uma antecedência de 41h41m51s.

Sobre o argumento de ter sido prejudicada pela antecipação da atracação da embarcação pelo armador, era atribuição da recorrente manter-se atualizada sobre todas as etapas do processo em que estava atuando, inclusive sobre a data e hora efetivas da atracação.

Aliás, se olharmos os eventos da e-fl. 8, veremos que o CE Master foi disponibilizado para desconsolidação às 17h57m24s do dia 01/09/2009, 39h2m36s antes da data limite para a recorrente prestar suas informações no sistema (9h00m00s do dia 03/09/2009), tempo mais do que suficiente para isso.

Dessa forma, não se justifica o atraso na prestação de informações sobre a desconsolidação da carga a partir da antecipação da atracação da embarcação, devendo ser mantida a penalidade aplicada.

Nesse sentido já decidiu este colegiado, conforme precedente colacionado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/07/2018

...

ALTERAÇÃO DA DATA DA ATRACAÇÃO. CABIMENTO DA MULTA REGULAMENTAR.

O agente de carga deve manter-se atualizado em relação à data prevista para a atracação, por meio de consulta aos Sistemas Mercante e SISCOMEX Carga. Assim, a mudança na data prevista para a atracação não justifica o descumprimento do prazo para a prestação das informações.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO NO SISCOMEX. PRAZO.

O registro das informações de Conhecimento Eletrônico após o prazo limite de 48 horas antes da efetiva atracação, caracteriza a infração contida na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

(Processo nº 11128.720867/2019-83; Acórdão nº 3201-007.302; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; sessão de 25/09/2020)

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles

